



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
23 JUN 2015
1º Secretário

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 145/15

Processo: 145/15

PROJETO DE LEI

Nº

122/15

AUTOR : DEP AÉLCIO DA TV - PP

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecido procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

I – advertir o estudante, de forma oral ou escrita;

II – determinar a saída do estudante do local da aula;

III – apreender objeto que der causa à perturbação; e

IV – no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º O professor deve encaminhar uma cópia da advertência escrita à instituição de ensino e uma cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

Aélcio da TV
Dep Estadual PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : DEP AÉLCIO DA TV - PP

§ 3º O professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais e /ou responsáveis.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à Educação Infantil.

§ 8º A instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Art. 4º O professor, o servidor ou o empregado da educação deve comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência face ao exercício de sua profissão e /ou função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor, o servidor ou empregado da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pais ou responsáveis, ou terceiros.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor, servidor ou empregado da educação, a instituição de ensino deve:

I – acionar imediatamente a autoridade competente para proteção e demais providências;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEP AÉLCIO DA TV - PP		

AUTOR : DEP AÉLCIO DA TV - PP

II – comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;

III – quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; e

IV – quando necessário, afastar o professor, servidor ou empregado da educação enquanto perdurar a situação de risco, sem qualquer perda financeira.

Art. 6º As instituições de ensino devem fixar em todos os locais de aula placa informando que a proteção ao professor é assegurada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de Junho de 2015.

Aécio da TV
Deputado Estadual - PP

Aécio da TV
Dep. Estadual PP

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, é de conhecimento dos senhores que têm crescido de forma descontrolada a violência dentro das escolas, violência essa que atinge o principal pilar do sistema de ensino, seu agente mais importante, o professor.

Pesquisas realizadas pela UNESCO trouxeram estatísticas alarmantes, dentre os quais, que 47% dos professores ou funcionários das escolas analisadas já foram alvos de ofensas verbais por parte dos alunos.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEP AÉLCIO DA TV - PP			

Uma pesquisa feita na Grande Porto Alegre que entrevistou 200 (duzentos) professores das redes públicas e privadas, apontou de 58% dos professores ouvidos não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho, e além disso 89% declaram que gostariam de contar com leis que os amparassem no que diz respeito a essa insegurança dentro do ambiente escolar.

Os casos de violência crescem a cada dia. São em sua maioria agressões físicas que deixam sequelas graves e permanentes, por vezes inabilitando o profissional para as atividades.

Nesse sentido, se faz necessário dar uma resposta ao problema e oferecer mecanismos legais que restitua a autoridade dos professores e dos demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, restituindo a dignidade da escola e oferecendo limites e regras que auxiliem na construção de cidadãos definitivamente preparados para a nossa sociedade do futuro.

A presente proposição não interfere nas prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas tem por finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários a vida escolar, dando especial proteção ao professor.

Não se trata de criminalizar a conduta dos alunos, mas sim, permitir que a escola possa tomar medidas de contenção da violência.

Dessa forma solicito apoio e voto de Vossas Excelências para a aprovação de nossa proposição.

Aélcio da TV
Dep. Estadual PP